



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.894-B, DE 2022 **(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Regulamenta a profissão de carnaubeiro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1894/22 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Regulamenta a profissão de
carnaubeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Art. 2º Considera-se carnaubeiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao corte, aparo, junta, comboio, lastreio e batimento da palha da carnaúba e feitio da cera de carnaúba de origem.

Art. 3º São atribuições do carnaubeiro:

- I – realizar a poda da palha da carnaubeira;
- II – retirar as folhas presas entre as árvores ou o pecíolo espinhoso;
- III – reduzir o tamanho do pecíolo espinhoso para evitar acidentes e deixa-lo no tamanho padrão para o transporte;
- IV – organizar a palha da carnaúba em feixes;
- V – transportar a palha da carnaubeira para o lastro;
- VI – estender a palha para o processo de secagem;
- VII – juntar, selecionar por tipo e separar as palhas da carnaubeira que serão batidas na máquina ou manualmente;
- VIII – cozinhar o pó da carnaúba; e
- IX – preparar a cera de carnaúba de origem.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se empregador do carnaubeiro a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade de extrativismo da palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba



de origem, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos, e com auxílio de empregados.

Parágrafo único. Equipara-se ao empregador rural a pessoa, física ou jurídica, que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de extrativismo da palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba de origem, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carnaúba, cujo nome científico é *copernicia prunifera*, deriva do tupi e é encontrada no nordeste brasileiro. Para o nordestino, é chamada de “árvore da vida”, pois todas as partes da planta são aproveitadas pelo homem, bem como porque esta árvore consegue resistir às adversidades da caatinga, como a escassez de água e o solo com salinidade alta. Para muitos dos trabalhadores que laboram na atividade rural de corte e extração do pó da árvore da carnaúba, sob o sol e forte calor do nordeste brasileiro, onde há grandes períodos de seca, constitui a sua única fonte de renda.

Outrossim, como relata a matéria do endereço eletrônico Brasil Escola da UOL¹, esta atividade profissional não prejudica o meio ambiente e é imprescindível para a economia local, nestes termos:

"A carnaúba é utilizada de forma que não prejudica o meio ambiente. Suas palhas são retiradas de forma que não prejudica a planta e são secadas ao sol, sem consumo de energia produzida de maneira poluente. Na retirada da cera, o que resta se torna adubo. Além de importante para a natureza, essa planta é também imprescindível para a economia local."

Assim, o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores, que padecem grandes agruras no ambiente de trabalho adverso na caatinga nordestina, visto que esta atividade é desenvolvida em vários estados do Nordeste do Brasil, bem como uma forma

1 Vide <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/carnauba.htm>, consultado em 1º de junho de 2022.



de assegurar direitos mínimos civilizatórios a esses trabalhadores por meio do reconhecimento de sua profissão.

Sendo incontroverso o alcance social da presente proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

2022-5482





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o exercício da profissão de carnaubeiro, estabelecendo seu conceito e atribuições, e disciplinando, ainda, a figura do empregador do carnaubeiro.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem grande relevância ao reconhecer o profissional carnaubeiro. Nesse sentido, reafirmo a justificção apresentada pelo nobre autor, deputado Leônidas Cristino, no sentido de que “o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores”, que sofrem com o adverso ambiente de trabalho na caatinga.



A convivência com o semiárido e a busca por suas potencialidades, no lugar de lutar contra os períodos de seca, promove a reinterpretação da relação do povo com seu ambiente natural¹. E nesse ponto a proposição valoriza aqueles que dedicam suas atividades à carnaúba.

Os arranjos produtivos estabelecidos nas relações de trabalho são históricos para esses trabalhadores, e a novidade está no seu reconhecimento profissional e no estabelecimento de suas atribuições na cadeia produtiva.

Acrescentamos, no sentido de aprimorar o texto normativo, uma emenda para assegurar a manutenção da condição de segurado especial ao trabalhador rural agricultor familiar diretamente ligado à cadeia produtiva carnaubeira, respeitando-se os preceitos dispostos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

1 <https://xingo.com.br/convivencia-com-o-semiarido/>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022**

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 4º

.....

§ 2º O carnaubeiro, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mantém a condição de segurado especial, disposta no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do inciso VII, art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894/2022, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado BOHN GASS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de
carnaubeiro.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 4º

.....

§ 2º O carnaubeiro, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mantém a condição de segurado especial, disposta no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do inciso VII, art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

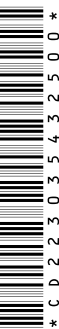
Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado BOHN GASS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Apresentação: 08/12/2022 10:16:44.133 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 1894/2022

EMC-A n.1



* C D 2 2 3 0 3 5 4 3 2 5 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, que se destina a regulamentar a profissão de carnaubeiro, conceituando o profissional, discriminando o elenco de suas atribuições e definindo a figura do empregador, bem como dos trabalhadores a este assemelhados.

Em sua justificção, o autor sustenta que a carnaúba (*Copernicia prunifera*), espécie nativa do Nordeste brasileiro e popularmente designada “árvore da vida”, tem todas as suas partes aproveitadas e resiste às adversidades da caatinga, constituindo, para numerosos trabalhadores a única fonte de renda. Aduz, ainda, que a iniciativa visa a resgatar relevante dívida social para com esse contingente e a assegurar-lhes direitos mínimos civilizatórios mediante o reconhecimento formal de sua profissão.

A proposição foi distribuída à extinta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada com emenda, a qual, consoante seu relator, Dep. Carlos Veras, busca preservar a condição de segurado especial do trabalhador rural agricultor familiar diretamente integrado à cadeia produtiva carnaubeira, em consonância com os comandos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Exaurido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas perante este colegiado, conforme certificado pela Secretaria da Comissão. Em virtude de sucessão na relatoria, os autos retornam à apreciação deste órgão técnico.

É o Relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, tão somente, acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda da CTASP, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, restando excluída, nesta fase, qualquer incursão no mérito da proposição.

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, a iniciativa observa os parâmetros constitucionais pertinentes: a disciplina das condições para o exercício de profissões insere-se na competência privativa da União (CF, art. 22, XVI); a deliberação sobre a matéria cabe ao Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial (CF, art. 48); e a iniciativa revela-se legitimamente parlamentar, por configurar hipótese de iniciativa concorrente, não reservada (CF, art. 61, *caput*). Não se identifica, pois, vício de iniciativa.

No plano da **constitucionalidade material**, a proposição não colide com princípios ou regras substantivas da Constituição de 1988. Ao contrário, prestigia os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, erigidos a fundamentos da República (CF, art. 1º, III e IV), assim como a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, vetores da ordem econômica (CF, art. 170, *caput* e inciso VIII). A reserva de lei instituída para o exercício da atividade encontra amparo no art. 5º, XIII, da Carta, que admite o condicionamento da liberdade de ofício às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Quanto à **juridicidade**, o projeto inova adequadamente o ordenamento jurídico e não contraria normas nem princípios do direito pátrio, nada havendo a opor à sua redação.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposta atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Relativamente à emenda da CTASP, não há observações a fazer sob os aspectos ora submetidos a exame.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, e da emenda da CTASP a ele oferecida.

Sala das Comissões, de maio de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.894/2022 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

